



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
 DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

*Transporte e Segurança*

Sala das Sessões, em 15/03/2022

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 2 de março de 2022.

**MENSAGEM GP Nº 118/2022**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio do Ofício nº 027/2021-SMT/DT, protocolizado sob o nº 13.236/2021 e, como esclarece sua ementa, estabelece novas disposições referentes ao uso e à exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede, no Sistema Viário Urbano do Município de Mogi das Cruzes, as quais deverão observar os princípios, os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme previstos na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

3. Desta forma, consoante manifestação da Secretaria de Mobilidade Urbana, a medida objetivada visa se adequar às novas tecnologias digitais gerenciadas por empresas operadoras de tecnologias de transporte remunerado privado, no sentido de integrar, por meio de plataformas virtuais de acesso, usuários a empresas e/ou prestadores de serviços previamente cadastrados. Além disso, busca se ajustar ao crescimento da frota circulante, que exige a racionalização do uso do viário pelos veículos já existentes, diminuindo a ociosidade e estimulando o aproveitamento das viagens realizadas dentro de nossos limites territoriais, promovendo o desenvolvimento sustentável de nosso Município.

4. Outrossim, a referida Pasta destaca ainda a importância de estabelecer soluções justas e equilibradas para conciliar as condições de competição de transporte, de forma a beneficiar a todos e melhorar a oferta e a qualidade de serviços relativos à mobilidade urbana no Município de Mogi das Cruzes.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 13.236/2021, contendo o Ofício nº 027/2021-SMT/DT da Secretaria de Mobilidade Urbana, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 118/2022 - FLS. 2**

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01 / 22**

Disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei complementar disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.

**Art. 2º** O uso e a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede, no Sistema Viário Urbano do Município de Mogi das Cruzes, deverão observar os princípios, os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, bem como as disposições da presente lei complementar.

**§ 1º** O serviço a que se refere o **caput** deste artigo consiste na modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**§ 2º** A prestação do serviço dar-se-á por pessoa física cadastrada em empresas de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados on-line e que possua automóvel próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro proprietário.

**§ 3º** Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte regulamentado nesta lei complementar.

**§ 4º** Definem-se como usuários previamente cadastrados as pessoas físicas ou jurídicas identificadas na plataforma por nome completo e imagem que identifique o rosto ou logo, que será validado pelo Cadastro de Pessoas Físicas ou pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso.



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

### **CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO VEÍCULO**

#### **Seção I Da Exploração do Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros**

**Art. 3º** O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se a obtenção de prévia Autorização de Operação, mediante os requisitos a serem auferidos anualmente:

- I** - ser pessoa jurídica constituída especificamente para esta finalidade, comprovada por meio do Contrato Social e alterações ou documento correlato;
- II** - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III** - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV** - cadastrar exclusivamente prestadores de serviços que atendam aos requisitos mínimos para a prática da atividade profissional.

**Art. 4º** Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

**Art. 5º** O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

#### **Seção II Do Prestador do Serviço**

**Art. 6º** O Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros será realizado por pessoa física, mediante apresentação e/ou cumprimento, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e demais exigências seguintes:

- I** - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou superior, que contenha a informação de que Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- II** - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;
- III** - ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou possuir inscrição municipal como autônomo ou alternativamente como MEI, observando-se as regras para este regime tributário;





### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3**

**IV** - comprovar contratação pela Provedora de Rede de Compartilhamento na qual é cadastrado, de seguro com cláusula de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro;

**V** - comprovar quitação do Seguro Obrigatório/DPVAT;

**VI** - comprovar a regularidade de licenciamento do veículo a ser cadastrado;

**VII** - comprovar a inscrição como contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal;

**VIII** - comprovação de bons antecedentes criminais.

**Parágrafo único.** A comprovação do cumprimento das exigências contidas neste artigo perante a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana será de responsabilidade do administrador da plataforma de comunicação em rede.

#### **Seção III Dos Veículos**

**Art. 7º** A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação dos serviços por meio de empresas prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas o fornecimento de identificação visual por meio de adesivos no para-brisa, visíveis externamente, com leitor QR Code ou similar, para leitura dos agentes de trânsito da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** O QR Code ou similar transmitirá as seguintes informações:

**I** - nome e foto do autorizado;

**II** - número do Certificado de Autorização - CA;

**III** - placa, marca e modelo do veículo;

**IV** - data da emissão e renovação da Outorga do Certificado de Autorização.

**Art. 8º** Os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

**I** - estar devidamente cadastrado no administrador da plataforma de comunicação em rede certificada na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

**II** - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;

**III** - não estar vinculado a outra modalidade de serviço de transporte remunerado de passageiros;

**IV** - ter idade máxima de até 8 (oito) anos, a contar do ano de fabricação, para exercício da atividade e permanência no sistema;

**V** - possuir capacidade máxima de 7 (sete) lugares, excluindo o condutor;

**VI** - no caso de veículos inclusivos para pessoas com deficiência, dispor de identificação de veículo acessível;



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4**

**VII** - estar devidamente licenciado, com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) e com Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

**Parágrafo único.** Para efeito de ingresso no sistema, o veículo não poderá ter mais de 8 (oito) anos, a contar da data de fabricação, constatada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV).

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES**

#### **Seção I Do Prestador do Serviço**

**Art. 9º** São deveres do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:

**I** - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Mogi das Cruzes;

**II** - não atender a chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

**III** - não concentrar o veículo em fila de espera ou formar ponto em vias públicas (bolsão), em especial, para atender demanda eventual de passageiros;

**IV** - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

**V** - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

**VI** - não abastecer o veículo com passageiros em seu interior;

**VII** - não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua autorização;

**VIII** - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

**IX** - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

**X** - tratar com urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral, constituindo também como deveres do condutor prestador de serviço os previstos na legislação de trânsito e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

**XI** - operar veículo motorizado com capacidade de até 7 (sete) passageiros, excluído o condutor, obedecida sempre a capacidade do veículo;

**XII** - estando em serviço, não estacionar permanentemente em lugares de grande aglomeração, exceto nos locais autorizados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

**XIII** - não embarcar passageiros, em qualquer circunstância, junto aos pontos de ônibus urbanos e pontos de táxi regulamentados na área urbana do Município;

**XIV** - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das Provedoras de Redes de Compartilhamento às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas.



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5**

### **Seção II Das Empresas Operadoras**

**Art. 10.** São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação em rede que operam o transporte remunerado privado individual de passageiros:

- I** - manter atualizados os dados cadastrais;
- II** - manter à disposição dos usuários, de forma ininterrupta, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;
- III** - emissão de recibo eletrônico para o usuário contendo, minimamente, as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.

**Art. 11.** A plataforma digital do aplicativo deverá disponibilizar um espaço de fácil acesso para que o usuário efetue registro de qualquer ocorrência com relação ao serviço, gerando um Protocolo de Registro Numérico, que deverá ser disponibilizado exclusivamente ao usuário, para fins de proteção previstos no artigo 4º e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que deverá conter, entre outras informações:

- I** - nome completo do usuário e do condutor;
- II** - data e hora da aceitação da corrida;
- III** - motivo do cancelamento e/ou troca do condutor, se houver;
- IV** - trajeto realizado pelo condutor entre a aceitação da corrida e o embarque do usuário;
- V** - data e hora do embarque e desembarque do usuário;
- VI** - trajeto realizado até o desembarque do usuário;
- VII** - mensagens trocadas entre motorista e usuário, se houver;
- VIII** - a transcrição das ligações telefônicas realizadas, se houver;
- IX** - preço final da corrida.

§ 1º Os dados do Protocolo de Registro Numérico deverão ser enviados ao consumidor.

§ 2º Os dados gerados no Protocolo de Registro Numérico deverão ser armazenados pela empresa fornecedora do serviço, conforme prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º As informações solicitadas pelo usuário serão prestadas imediatamente e suas reclamações encaminhadas para análise e providências cabíveis.



### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6**

§ 4º O usuário será informado sobre a resolução de sua demanda e, sempre que solicitar, ser-lhe-á enviada a comprovação pertinente por meio eletrônico.

§ 5º A resposta ao consumidor será clara e objetiva e deverá abordar todos os pontos da demanda do consumidor.

§ 6º Quando a reclamação versar sobre serviço não solicitado ou cobrança indevida, a cobrança será suspensa imediatamente, salvo se o fornecedor indicar o instrumento por meio do qual o serviço foi contratado e comprovar que o valor é efetivamente devido.

### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 12.** A inobservância das disposições desta lei complementar pelos prestadores e operadoras do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, resguardado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções, além daquelas tipificadas em outras leis:

**I** - advertência;

**II** - multa:

**a)** para o prestador do serviço: de 1 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por infração;

**b)** para a empresa operadora do serviço: de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

**III** - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;

**IV** - revogação da certificação para a prestação do serviço ou para a operação.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

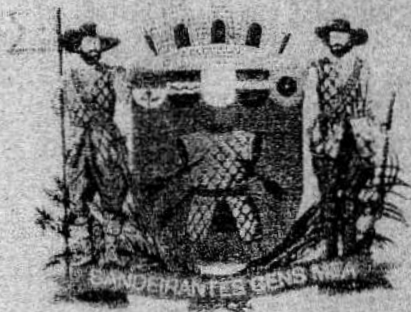
**Art. 14.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm





# PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

**13236 / 2021**



12/05/2021 15:27

CAI: 558697

**Solicitante:** SECRETARIA DE TRANSPORTES

**Assunto:** CONCESSÃO / REVOGAÇÃO BENEFICIO DE LEI  
OF. Nº 27/2021 REF MINUTA DE LEI QUE DISCIPLINA  
PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE REMUNERAD,  
PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E OUTRO

**Conclusão:** 02/06/2021

**Órgão:** PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Ofício nº 027/2021-SMT/DT

PROCESS. 13236 21  
F. 2 PROT GERAL  
Mogi das Cruzes, 14 de abril de 2021.

À Vossa Excelência, o Senhor  
**Caio Cunha**  
Prefeito de Mogi das Cruzes  
Nesta

**Autorizo**

Protocole-se; Autue-se;

Encaminhe-se à Procuradoria Geral do Município,  
para **ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO**, observadas as  
cautelas de estilo.  
GP, 14/04/2021

**Caio Cunha**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto:  
**Encaminha Minuta de Lei Municipal**

Exmo. Senhor Prefeito,

Considerando a existência de novas tecnologias digitais gerenciadas por empresas *Operadoras de Tecnologias de Transportes Remunerado Privado*, que visam integrar, por meio de plataformas virtuais de acesso, usuários a empresas e/ou prestadores de serviços previamente cadastrados,

Considerando que o crescimento da frota circulante exige a racionalização do uso do viário pelos veículos já existentes, diminuindo a ociosidade e estimulando o aproveitamento das viagens realizadas dentro dos limites da cidade, estimulando o desenvolvimento sustentável do município de Mogi das Cruzes;

Considerando o dever do Poder Público em regulamentar uma atividade existente e encontrar soluções justas e equilibradas para conciliar as condições de competição de transporte, de forma a beneficiar a todos e melhorar a oferta e qualidade de serviços de mobilidade urbana.

Considerando que a **Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018**, que alterou a **Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012**, incluindo o *transporte remunerado privado individual de passageiros na Política Nacional de Mobilidade Urbana*, atribuindo aos municípios a competência exclusiva de *regulamentar e fiscalizar esta nova modalidade de serviço*.





PROCESS. 13236/2019  
F. PROT GERAL

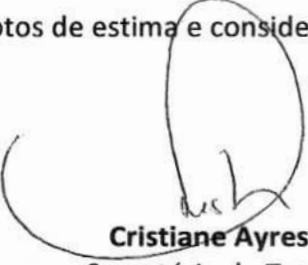
Diante dos fatos acima, encaminho para sua apreciação e **APROVAÇÃO**, para a devida *análise posterior pela Procuradoria-Geral do Município, a Minuta de Lei que disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, oferecido e solicitado exclusivamente por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.*

Esclareço que a presente *Minuta de Lei* tem o propósito de *revogar integralmente as disposições da Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018*, que trata sobre o mesmo objeto legal. Este novo regramento, se aprovado, deverá ser *regulamentado*, posteriormente, pelo Poder Executivo, através de *ato próprio para esta finalidade*.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**Leandro Barcelos do Porto**  
Diretor de Transportes

  
**Cristiane Ayres Contri**  
Secretária de Transportes

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



*Disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.
- Art. 2º** O uso e a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede, no Sistema Viário Urbano de Mogi das Cruzes, deverão observar os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei 13.640 de 26 de março de 2018, bem como definidos na presente lei complementar.
- § 1º** O serviço a que se refere o caput deste artigo consiste na modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.
- § 2º** A prestação do serviço dar-se-á por pessoa física cadastrada em empresas de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados on-line e que possua automóvel próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro proprietário.
- § 3º** Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos *on-line* de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte regulamentado nesta Lei.
- § 4º** Definem-se como usuários previamente cadastrados as pessoas físicas ou jurídicas identificadas na plataforma por nome completo e imagem que identifique o rosto ou logo, que será validado pelo Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.689 de 16 de outubro de 2020).*

## **CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO VEÍCULO**

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



## SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

**Art. 3º** A Autorização para exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros fica condicionada ao **CRENCIAMENTO** do administrador da plataforma de comunicação em rede na Secretaria de Transportes, de forma eletrônica, e ao atendimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I. ser pessoa jurídica constituída especificamente para esta finalidade, comprovada por meio do Contrato Social e alterações ou documento correlato;
- II. comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III. comprovar a existência de matriz ou filial na cidade de Mogi das Cruzes ou representação em âmbito nacional ou regional, que possam apresentar soluções de conflitos entre usuários, prestadores de serviço e Poder Público;
- IV. apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V. apresentar Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- VI. apresentar Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social;
- VII. apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- VIII. apresentar Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IX. disponibilizar ao órgão gestor acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de condutores, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;
- X. cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos mínimos para a prática da atividade profissional;
- XI. recolher previamente o valor referente ao Cadastro ou Renovação Anual de Operação do Serviço.

**Parágrafo único.** Cumpridos os requisitos deste artigo, Secretaria de Transportes expedirá o Certificado de Credenciamento e a Autorização da empresa em até 15 (quinze) dias úteis. Este credenciamento deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, devendo ser solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da Autorização.

**Art. 4º** Cabe à empresa de que trata esta Seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores dos serviços nela cadastrados.

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



## SEÇÃO II DO PRESTADOR DO SERVIÇO

**Art. 5º** O Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros será realizado pelo motorista que estiver devidamente cadastrado na empresa que cumpra os requisitos previstos no Art. 3º e, mais ainda, as seguintes exigências:

- I. possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- II. ser proprietário, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em nome do prestador do serviço, do veículo utilizado na prestação do serviço;
- III. no caso de autorização ou locação de veículo entre particulares, será exigido contrato.
- IV. comprovação de residência em nome do motorista a ser cadastrado;
- V. apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;
- VI. ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do Inciso V do Art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou possuir inscrição municipal como autônomo ou alternativamente como MEI, observando-se as regras para este regime tributário;
- VII. comprovar aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar;
- VIII. comprovar contratação pela Provedora de Rede de Compartilhamento na qual é cadastrado, de seguro com cláusula APP - Acidentes Pessoais a Passageiros, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro;
- IX. comprovar quitação do Seguro Obrigatório/DPVAT;
- X. comprovar a regularidade de licenciamento do veículo a ser cadastrado;
- XI. comprovar a inscrição como contribuinte do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Municipal;
- XII. comprovação de bons antecedentes criminais, através de certidões renovadas anualmente.

**§ 1º** O curso de condutor deverá ser ministrado de forma presencial ou *on-line* pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento ou por centros de treinamento habilitados pela Autoridade Competente.

**§ 2º** A comprovação do cumprimento das exigências contidas neste artigo perante a Secretaria de Transportes será de

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



responsabilidade do administrador da plataforma de comunicação em rede.

§ 3º No caso do Inciso XII deste artigo será negada inscrição, se constar:

- I. condenação por crime doloso;
- II. condenação por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes num período de 4 (quatro) anos;
- III. registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e
- IV. condenação por crime de trânsito de qualquer espécie.

§ 4º Na ocorrência de negativa pelos casos previstos no § 2º deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento, mediante apresentação de comprovação de reabilitação ou baixa em cartório.

## SEÇÃO III DOS VEÍCULOS

Art. 6º Os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

- I. estar devidamente cadastrado no Administrador da plataforma de comunicação em rede certificada na Secretaria de Mobilidade Urbana;
- II. não estar vinculado a outra modalidade de serviço de transporte remunerado de passageiros;
- III. ter idade máxima de até 8 (oito) anos, a contar do ano de fabricação para exercício da atividade e permanência no sistema;
- IV. possuir capacidade máxima de sete lugares;
- V. no caso de veículos inclusivos para pessoas com deficiência, dispor de identificação de veículo acessível, dispositivo sonoro, visual e tátil, indicando todos os pontos de parada entre a origem e o destino das viagens, de forma a garantir as condições de acessibilidade considerando a especificidade de cada deficiência;
- VI. estar devidamente licenciado, com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) e com Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

**Parágrafo único.** Para efeito de ingresso no sistema, o veículo não poderá ter mais de 8 (seis) anos, a contar da data de fabricação, constatada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV).

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



## CAPÍTULO III DOS DEVERES

### SEÇÃO I DO PRESTADOR DO SERVIÇO

**Art. 7º** São deveres do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:

- I. não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Mogi das Cruzes;
- II. não atender a chamados realizados diretamente em via pública;
- III. não concentrar de veículos, em fila de espera ou formar ponto em vias públicas (bolsão), em especial, para atender demanda eventual de passageiros
- IV. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- V. não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VI. não abastecer o veículo com passageiros em seu interior
- VII. não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;
- VIII. não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;
- IX. possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo.
- X. tratar com urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral. Constituem deveres do condutor prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:
- XI. operar veículo motorizado com capacidade de até 7 (sete) passageiros, excluído o condutor, obedecida sempre a capacidade do veículo.
- XII. estando em serviço, não estacionar permanentemente em lugares de grande aglomeração, exceto onde autorizado pela Secretaria de Transportes, que poderá, através de ato próprio, regulamentar os pontos permitidos;
- XIII. não embarcar passageiros, em qualquer circunstância, junto aos pontos de ônibus urbanos e pontos de táxi regulamentados na área urbana do Município;



# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR

13236/21



- XIV. aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das Provedoras de Redes de Compartilhamento às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;
- XV. nunca oferecer os serviços de transporte através de cartões de visita, redes sociais, classificados, cartazes ou qualquer outro meio de comunicação que possa dispensar o uso da plataforma digital;
- XVI. quando em serviço, portar a **AUTORIZAÇÃO** de motorista de transporte individual privado fornecida pela Secretaria de Transportes.

## SEÇÃO II DAS EMPRESAS OPERADORAS

**Art. 8º** São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação em rede que operam o transporte remunerado privado individual de passageiros:

- I. registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações fornecidas pelos condutores prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Secretaria de Transportes;
- II. assumir a responsabilidade pelo cadastro e manutenção do arquivo de toda a documentação dos condutores, bem como por todas as ações por eles praticadas e relacionadas à prestação do serviço;
- III. compartilhar com a Secretaria de Transportes os dados dos condutores e veículos cadastrados, atualizando-os semanalmente, e efetuar a exclusão do cadastro seguindo determinação da Secretaria de Transportes, daqueles que deixarem de atender à regulamentação municipal;
- IV. fornecer à Secretaria de Transportes relatório trimestral contendo os dados do sistema de registro e atendimento às reclamações, críticas e sugestões, inclusive as providências adotadas, respeitando-se a legislação quanto à privacidade;
- V. liberar o cadastramento de fiscais da Secretaria de Transportes na condição de usuários especiais para que possam ter acesso ao sistema eletrônico do aplicativo e monitorar a operação online, visualizando os condutores ativos em serviço, evitando-se assim, abordagens desnecessárias e exposição dos passageiros. Como usuários especiais, os fiscais poderão simular a requisição eventual do serviço para efeitos de fiscalização, sem que isto gere punições pelo sistema.
- VI. prestar informações relativas aos seus motoristas cadastrados na operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público;
- VII. enviar à Secretaria de Transportes, por meio exclusivamente digital, a relação dos veículos e condutores vinculados à empresa, atualizando-a semanalmente com as novas inclusões e exclusões

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



- VIII. manter à disposição dos usuários, de forma ininterrupta, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;
- IX. disponibilizar à Secretaria de Transportes relatórios trimestrais, com dados estatísticos, anonimizados e agregados, relacionados às rotas e distâncias médias percorridas, origem e destino dos deslocamentos, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas com os valores arrecadados, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores;
- X. manter atualizados os dados cadastrais;
- XI. guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do transporte remunerado privado individual de passageiros;
- XII. não permitir a operação do veículo não cadastrado;
- XIII. não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- XIV. disponibilizar ao órgão gestor, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro dos motoristas prestadores do transporte remunerado privado individual de passageiros, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;
- XV. descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
- XVI. comunicar à Secretaria de Transportes, no prazo de até trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
- XVII. oferecer curso aos motoristas para prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;
- XVIII. disponibilizar serviço prioritário e especializado para idosos e pessoas com deficiência (PCD), ofertando para esses grupos atendimento inclusivo em suas plataformas;
- XIX. disponibilizar motoristas capacitados, por meio de cursos específicos, para atender aos indivíduos especificados no Inciso XI;
- XX. disponibilizar, nos aplicativos e plataformas, sistemas de inclusão para PCD, de forma a atender a toda e qualquer deficiência;
- XXI. ter, no mínimo, um por cento do total de veículos da frota acessível, com adaptações para garantir o acesso, a circulação e a permanência, com segurança e conforto no seu interior, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XXII. emissão de recibo eletrônico para o usuário contendo, minimamente, as seguintes informações:
  - a. origem e destino da viagem;
  - b. tempo total e distância da viagem;
  - c. mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
  - d. especificação dos itens do preço total pago;

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



e. identificação do condutor.

- XXIII. submeter à aprovação da Secretaria de Transportes cada nova modalidade de prestação de serviços oferecida através da plataforma;
- XXIV. informar mensalmente a Secretaria de Transportes sobre as exclusões da plataforma, os motivos e os termos do contrato que foram violados e que deram causa à respectiva exclusão.
- XXV. ter aplicativos, plataformas de comunicação em rede e outros meios em formatos acessíveis para pessoas com deficiência;
- XXVI. contratar e disponibilizar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) que garanta a indenização decorrente de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros, quando transportados no veículo do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros disponibilizado pela plataforma.
- XXVII. remover da plataforma os perfis falsos de usuários, cujas informações sejam incompletas ou diverjam do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso;
- XXVIII. garantir ao passageiro a possibilidade de cancelar a corrida em até 5 (cinco) minutos, contados a partir de sua solicitação, sem qualquer custo, caso não haja atualização do trajeto do condutor ou este esteja conduzindo em direção diversa ao local solicitado pelo passageiro;
- XXIX. fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.
- XXX. emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;
- XXXI. realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003 e alterações posteriores.

**Parágrafo Único.** O recolhimento do tributo previsto no Inciso XXVI em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.

**Art. 10.** Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela Provedora de Redes de Compartilhamento, a Secretaria de Transportes poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

**§ 1º** São dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana os dados cadastrais do prestador

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 2º É vedada a divulgação, pelo órgão ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício, protegidas por sigilo legal.

**Art. 11.** A plataforma digital do aplicativo deverá disponibilizar um espaço de fácil acesso para que o usuário efetue registro de qualquer ocorrência com relação ao serviço, gerando um Protocolo de Registro Numérico, que deverá ser disponibilizado exclusivamente ao usuário, para fins de proteção previstos no Art. 4º e seguintes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que deverá conter entre outras informações:

- a. Nome completo do usuário e do condutor;
- b. Data e hora da aceitação da corrida;
- c. Motivo do cancelamento e/ou troca do condutor, se houver;
- d. Trajeto realizado pelo condutor entre a aceitação da corrida e o embarque do usuário;
- e. Data e hora do embarque e desembarque do usuário;
- f. Trajeto realizado até o desembarque do usuário;
- g. Mensagens trocadas entre motorista e usuário, se houver;
- h. A transcrição das ligações telefônicas realizadas, se houver;
- i. Preço final da corrida.

§ 1º Os dados do Protocolo de Registro Numérico devem ser enviados ao consumidor em até quarenta e oito horas a contar da solicitação.

§ 2º Os dados gerados no Protocolo de Registro Numérico devem ser armazenados pela empresa fornecedora do serviço pelo prazo mínimo de cinco anos após a abertura da reclamação.

§ 3º As informações solicitadas pelo usuário serão prestadas imediatamente e suas reclamações, resolvidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do registro.

§ 4º O usuário será informado sobre a resolução de sua demanda e, sempre que solicitar, ser-lhe-á enviada à comprovação pertinente por meio eletrônico.

§ 5º A resposta ao consumidor será clara e objetiva e deverá abordar todos os pontos da demanda do consumidor.

§ 6º Quando a reclamação versar sobre serviço não solicitado ou cobrança indevida, a cobrança será suspensa imediatamente, salvo se o fornecedor indicar o instrumento por meio do qual o serviço foi contratado e comprovar que o valor é efetivamente devido.

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



## CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 12.** A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, resguardado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções, além daquelas tipificadas em outras leis:

- I. advertência;
- II. suspensão, por até sessenta dias, da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;
- III. revogação da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;
- IV. multa:
  - a. para o prestador do serviço: *de uma a dez Unidades Fiscais do Município (UFMs) por infração;*
  - b. para a empresa operadora do serviço: *de dez a mil Unidades Fiscais do Município (UFMs), por infração.*

**§ 1º** A prática de duas ou mais infrações implicará penalidades cumulativas, e a reincidência na infração, no período de um ano, ocasionará a duplicação do valor da multa.

**§ 2º** As penalidades de advertência, suspensão e revogação poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa.

**Art. 13.** As infrações administrativas, ao quais estarão sujeitos os prestadores do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros e/ou as plataformas de comunicação em rede, serão relacionadas e devidamente elencadas e discriminadas em norma específica expedida pelo Poder Executivo.

**Art. 14.** O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos serão disciplinados em norma específica.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

**Art. 15.** Os documentos apresentados em cópias pelos interessados serão legíveis, autenticados em cartório ou conferidos com os originais por servidores da Secretaria de Transportes.

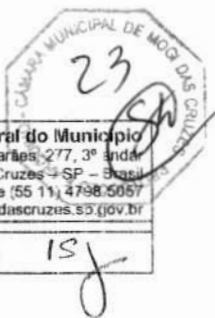
# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, especialmente a *Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018*.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 14 de abril de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.





**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Senhora Procuradora-Geral Dra. Dalciani Felizardo**

**Processo nº 13.236/2021**

**Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

**EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI. TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR INTERMÉDIO DE APLICATIVOS. EXACERBAÇÃO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI 13.640/2018. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL.**

- 1.** Trata-se de processo administrativo que veicula minuta de Projeto de Lei Complementar que disciplina a prestação do serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.
- 2.** As únicas peças que instruem os autos é o ofício nº 027/2021 – SMT/DT, com as considerações para o encaminhamento do projeto, e a cópia do projeto de lei.
- 3.** É o relatório.
- 4.** Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
- 5.** Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com **exclusividade**, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.
- 6.** Pois bem, como dito, busca-se através do mencionado projeto de lei disciplinar a prestação do serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 13.236/2021

FOLHA Nº



7. A análise da minuta permite inferir, de imediato, a opção do autor do projeto por um texto extenso, com a imposição de diversas obrigações tanto ao administrador da plataforma quanto ao prestador dos serviços.

8. De fato, não se ignora a complexidade do tema objeto da minuta do projeto de lei, que pode ser ilustrada pelos acalorados debates, inclusive no Município de Mogi das Cruzes, envolvendo a atividade econômica dessas empresas de aplicativos de transporte individual de passageiros.

9. Neste contexto, sobreveio a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018 que, alterando a Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, dispôs sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos seguintes termos (grifamos):

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...) X - **transporte remunerado privado individual de passageiros**: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos **Municípios** e ao Distrito Federal **regulamentar** e **fiscalizar** o **serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros** previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. Parágrafo único. Na **regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes**, tendo em vista a **eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço**: **I** – efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; **II** – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); **III** – exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. "



" Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos **Municípios que optarem pela sua regulamentação**, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: **I** – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; **II** – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; **III** – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); **IV** – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

**10.** Das disposições da lei federal que atribui aos municípios a competência para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, extraímos as diretrizes a serem observadas:

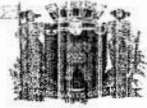
**(a)** no que se refere aos postulados da eficiência, eficácia, segurança e efetividade na prestação do serviço: **1** – à necessidade de cobrança de tributos (artigo 11-A, inciso I); **2** – à exigência de contratação de seguro (inciso II); **3** – à exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual (inciso III);

**(b)** no que se refere aos requisitos para concessão de autorização para o exercício da atividade: **1** – à necessidade de CNH na categoria "B" ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (art. 11-B, inciso I); **2** – ao atendimento das características do veículo (inciso II); **3** – à necessidade de emissão e manutenção de CRLV (inciso III); **4** – à apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais (inciso IV);

**(c)** no que se refere aos requisitos mínimos: **1** – à segurança, conforto e higiene, qualidade dos serviços e fixação prévia dos valores máximos das tarifas.

**11.** Assim, deve o Município, na regulamentação da referida norma federal, exercer a sua competência nos limites do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo incabível que o interesse local invocado possa restringir ou ampliar as determinações contidas no regramento federal da Lei 13.640/2018.

**12.** Isto porque, eventual o avanço na regulamentação poderia, *in tese*, violar as regras de competência para legislar sobre "trânsito e transporte" e "diretrizes da



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 13.236/2021

FOLHA Nº

política nacional de transporte” , incumbência essa privativa da União, nos termos do que dispõe o artigo 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal.

**13.** Assim, o Município, no exercício da regulamentação e fiscalização do tema aqui tratado deve se ater aos aspectos relacionados à **mobilidade urbana** e **segurança viária**, não podendo estabelecer requisitos mais abrangentes não previstos na norma federal.

**14.** Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.054.11/SP, em sede de repercussão geral (tema 967), fixou as seguintes teses nessa matéria envolvendo transporte remunerado privativo individual: **(i) “no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal” ; (ii) a proibição ou restrição da atividade de transporte individual “é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência”** (Recurso Extraordinário nº 1.054.110/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/05/2019).

**15.** Portanto, a partir desses postulados possível concluir que a minuta de fls. 04/14 traz uma série de exigências que não guardam sintonia com a Lei Federal nº 13.640/2018, e, inegavelmente, acaba por tratar de questões referente a matéria de competência da União (Transporte), entre elas:

a) Necessidade de credenciamento do administrador da plataforma de comunicação (art. 3º) junto à Secretaria Municipal de Transportes, através de uma série de documentos (incisos I a XI);

a) Necessidade de que o Prestador do Serviço (art. 5º) apresente comprovação de propriedade de veículo ou contrato de locação; comprovação de residência em nome do motorista; aprovação em curso de formação; ausência de condenação por crimes listados no § 3º do art. 5º; criminal (incisos II, III, IV, VII, § 1º, § 2º, § 3º)

c) imposição de diversos deveres às empresas operadoras (art. 8º), especialmente os listados nos incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVII, XXVIII, etc.

**16.** Ou seja, fácil perceber que a minuta do projeto de lei claramente cria limitações e condicionantes para o desempenho do próprio serviço mediado pelos referidos aplicativos.

**17.** Além da impossibilidade da lei municipal regulamentadora trazer requisitos não previstas na lei federal está vedada, igualmente, a criação de exigências para as



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**Procuradoria-Geral do Município**  
Av. Vereador Narciso Yaguê Guimarães, 207, 3º andar  
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 13.236/2021

FOLHA Nº 17

empresas administradoras de plataformas que podem, na prática, inviabilizar suas operações no município, ante a necessidade de modificações desproporcionais em suas plataformas para o atendimento, exclusivo, de uma determinação do Município.

**18.** Portanto, são essas as nossas considerações iniciais sobre a minuta do projeto de lei, sugerindo a devolução dos autos à **Secretaria Municipal de Transportes**, sem prejuízo de que no retorno dos autos, a partir das considerações do órgão consultante, possa esta Procuradoria-Geral apresentar parecer complementar à matéria de forma a contribuir com o texto final do projeto. À apreciação superior.

P.G.M, 26 de maio de 2021.

**LUCIANO LIMA FERREIRA**  
Procurador do Consultivo Geral  
**OAB/SP 278.031**



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**Procuradoria-Geral do Município**  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 13236/21

FOLHA Nº 18



**Ref.: Processo Administrativo nº 13236/2021**

Visto.

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 15 a 17.

Remeta-se à **Secretaria Municipal de Transportes** para conhecimento acerca da manifestação exarada pelo i. Procurador Municipal e devido prosseguimento do feito.

PGM, em 28 de maio de 2021

**DALCIANI FELIZARDO**  
Procuradora-Geral do Município



# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



*Disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.
- Art. 2º** O uso e a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede, no Sistema Viário Urbano de Mogi das Cruzes, deverão observar os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei 13.640 de 26 de março de 2018, bem como definidos na presente lei complementar.
- § 1º** O serviço a que se refere o caput deste artigo consiste na modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.
- § 2º** A prestação do serviço dar-se-á por pessoa física cadastrada em empresas de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados on-line e que possua automóvel próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro proprietário.
- § 3º** Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos *on-line* de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte regulamentado nesta Lei.
- § 4º** Definem-se como usuários previamente cadastrados as pessoas físicas ou jurídicas identificadas na plataforma por nome completo e imagem que identifique o rosto ou logo, que será validado pelo Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.689 de 16 de outubro de 2020).*

## **CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO VEÍCULO**

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



## SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

**Art. 3º** A Autorização para exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros fica condicionada ao **CRENCIAMENTO** do administrador da plataforma de comunicação em rede na Secretaria de Transportes, de forma eletrônica, e ao atendimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I. ser pessoa jurídica constituída especificamente para esta finalidade, comprovada por meio do Contrato Social e alterações ou documento correlato;
- II. comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III. comprovar a existência de matriz ou filial na cidade de Mogi das Cruzes ou representação em âmbito nacional ou regional, que possam apresentar soluções de conflitos entre usuários, prestadores de serviço e Poder Público;
- IV. apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V. apresentar Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- VI. apresentar Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social;
- VII. apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- VIII. apresentar Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IX. disponibilizar ao órgão gestor acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de condutores, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;
- X. cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos mínimos para a prática da atividade profissional;
- XI. recolher previamente o valor referente ao Cadastro ou Renovação Anual de Operação do Serviço.

**Parágrafo único.** Cumpridos os requisitos deste artigo, Secretaria de Transportes expedirá o Certificado de Credenciamento e a Autorização da empresa em até 15 (quinze) dias úteis. Este credenciamento deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, devendo ser solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da Autorização.

**Art. 4º** Cabe à empresa de que trata esta Seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores dos serviços nela cadastrados.

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR

13 236/23

20/



## SEÇÃO II DO PRESTADOR DO SERVIÇO

**Art. 5º** O Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros será realizado pelo motorista que estiver devidamente cadastrado na empresa que cumpra os requisitos previstos no Art. 3º e, mais ainda, as seguintes exigências:

- I. possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- II. ser proprietário, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em nome do prestador do serviço, do veículo utilizado na prestação do serviço;
- III. no caso de autorização ou locação de veículo entre particulares, será exigido contrato.
- IV. comprovação de residência em nome do motorista a ser cadastrado;
- V. apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;
- VI. ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do Inciso V do Art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou possuir inscrição municipal como autônomo ou alternativamente como MEI, observando-se as regras para este regime tributário;
- VII. comprovar aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar;
- VIII. comprovar contratação pela Provedora de Rede de Compartilhamento na qual é cadastrado, de seguro com cláusula APP - Acidentes Pessoais a Passageiros, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro;
- IX. comprovar quitação do Seguro Obrigatório/DPVAT;
- X. comprovar a regularidade de licenciamento do veículo a ser cadastrado;
- XI. comprovar a inscrição como contribuinte do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Municipal;
- XII. comprovação de bons antecedentes criminais, através de certidões renovadas anualmente.

**§ 1º** O curso de condutor deverá ser ministrado de forma presencial ou *on-line* pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento ou por centros de treinamento habilitados pela Autoridade Competente.

**§ 2º** A comprovação do cumprimento das exigências contidas neste artigo perante a Secretaria de Transportes será de

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



responsabilidade do administrador da plataforma de comunicação em rede.

§ 3º No caso do Inciso XII deste artigo será negada inscrição, se constar:

- I. condenação por crime doloso;
- II. condenação por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes num período de 4 (quatro) anos;
- III. registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e
- IV. condenação por crime de trânsito de qualquer espécie.

§ 4º Na ocorrência de negativa pelos casos previstos no § 2º deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento, mediante apresentação de comprovação de reabilitação ou baixa em cartório.

## SEÇÃO III DOS VEÍCULOS

Art. 6º Os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

- I. estar devidamente cadastrado no Administrador da plataforma de comunicação em rede certificada na Secretaria de Mobilidade Urbana;
- II. não estar vinculado a outra modalidade de serviço de transporte remunerado de passageiros;
- III. ter idade máxima de até 8 (oito) anos, a contar do ano de fabricação para exercício da atividade e permanência no sistema;
- IV. possuir capacidade máxima de sete lugares;
- V. no caso de veículos inclusivos para pessoas com deficiência, dispor de identificação de veículo acessível, dispositivo sonoro, visual e tátil, indicando todos os pontos de parada entre a origem e o destino das viagens, de forma a garantir as condições de acessibilidade considerando a especificidade de cada deficiência;
- VI. estar devidamente licenciado, com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) e com Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

**Parágrafo único.** Para efeito de ingresso no sistema, o veículo não poderá ter mais de 8 (seis) anos, a contar da data de fabricação, constatada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV).

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



## CAPÍTULO III DOS DEVERES

### SEÇÃO I DO PRESTADOR DO SERVIÇO

**Art. 7º** São deveres do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:

- I. não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Mogi das Cruzes;
- II. não atender a chamados realizados diretamente em via pública;
- III. não concentrar de veículos, em fila de espera ou formar ponto em vias públicas (bolsão), em especial, para atender demanda eventual de passageiros
- IV. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- V. não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VI. não abastecer o veículo com passageiros em seu interior
- VII. não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;
- VIII. não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;
- IX. possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo.
- X. tratar com urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral. Constituem deveres do condutor prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:
- XI. operar veículo motorizado com capacidade de até 7 (sete) passageiros, excluído o condutor, obedecida sempre a capacidade do veículo.
- XII. estando em serviço, não estacionar permanentemente em lugares de grande aglomeração, exceto onde autorizado pela Secretaria de Transportes, que poderá, através de ato próprio, regulamentar os pontos permitidos;
- XIII. não embarcar passageiros, em qualquer circunstância, junto aos pontos de ônibus urbanos e pontos de táxi regulamentados na área urbana do Município;



# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



- XIV. aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das Provedoras de Redes de Compartilhamento às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;
- XV. nunca oferecer os serviços de transporte através de cartões de visita, redes sociais, classificados, cartazes ou qualquer outro meio de comunicação que possa dispensar o uso da plataforma digital;
- XVI. quando em serviço, portar a **AUTORIZAÇÃO** de motorista de transporte individual privado fornecida pela Secretaria de Transportes.

## SEÇÃO II DAS EMPRESAS OPERADORAS

**Art. 8º** São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação em rede que operam o transporte remunerado privado individual de passageiros:

- I. registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações fornecidas pelos condutores prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Secretaria de Transportes;
- II. assumir a responsabilidade pelo cadastro e manutenção do arquivo de toda a documentação dos condutores, bem como por todas as ações por eles praticadas e relacionadas à prestação do serviço;
- III. compartilhar com a Secretaria de Transportes os dados dos condutores e veículos cadastrados, atualizando-os semanalmente, e efetuar a exclusão do cadastro seguindo determinação da Secretaria de Transportes, daqueles que deixarem de atender à regulamentação municipal;
- IV. fornecer à Secretaria de Transportes relatório trimestral contendo os dados do sistema de registro e atendimento às reclamações, críticas e sugestões, inclusive as providências adotadas, respeitando-se a legislação quanto à privacidade;
- V. liberar o cadastramento de fiscais da Secretaria de Transportes na condição de usuários especiais para que possam ter acesso ao sistema eletrônico do aplicativo e monitorar a operação online, visualizando os condutores ativos em serviço, evitando-se assim, abordagens desnecessárias e exposição dos passageiros. Como usuários especiais, os fiscais poderão simular a requisição eventual do serviço para efeitos de fiscalização, sem que isto gere punições pelo sistema.
- VI. prestar informações relativas aos seus motoristas cadastrados na operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando solicitadas pelo Poder Público;
- VII. enviar à Secretaria de Transportes, por meio exclusivamente digital, a relação dos veículos e condutores vinculados à empresa, atualizando-a semanalmente com as novas inclusões e exclusões



# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



- VIII. manter à disposição dos usuários, de forma ininterrupta, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;
- IX. disponibilizar à Secretaria de Transportes relatórios trimestrais, com dados estatísticos, anonimizados e agregados, relacionados às rotas e distâncias médias percorridas, origem e destino dos deslocamentos, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas com os valores arrecadados, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores;
- X. manter atualizados os dados cadastrais;
- XI. guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do transporte remunerado privado individual de passageiros;
- XII. não permitir a operação do veículo não cadastrado;
- XIII. não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- XIV. disponibilizar ao órgão gestor, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro dos motoristas prestadores do transporte remunerado privado individual de passageiros, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;
- XV. descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
- XVI. comunicar à Secretaria de Transportes, no prazo de até trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;
- XVII. oferecer curso aos motoristas para prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;
- XVIII. disponibilizar serviço prioritário e especializado para idosos e pessoas com deficiência (PCD), ofertando para esses grupos atendimento inclusivo em suas plataformas;
- XIX. disponibilizar motoristas capacitados, por meio de cursos específicos, para atender aos indivíduos especificados no Inciso XI;
- XX. disponibilizar, nos aplicativos e plataformas, sistemas de inclusão para PCD, de forma a atender a toda e qualquer deficiência;
- XXI. ter, no mínimo, um por cento do total de veículos da frota acessível, com adaptações para garantir o acesso, a circulação e a permanência, com segurança e conforto no seu interior, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XXII. emissão de recibo eletrônico para o usuário contendo, minimamente, as seguintes informações:
  - a. origem e destino da viagem;
  - b. tempo total e distância da viagem;
  - c. mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
  - d. especificação dos itens do preço total pago;

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



- e. identificação do condutor.
- XXIII. submeter à aprovação da Secretaria de Transportes cada nova modalidade de prestação de serviços oferecida através da plataforma;
- XXIV. informar mensalmente a Secretaria de Transportes sobre as exclusões da plataforma, os motivos e os termos do contrato que foram violados e que deram causa à respectiva exclusão.
- XXV. ter aplicativos, plataformas de comunicação em rede e outros meios em formatos acessíveis para pessoas com deficiência;
- XXVI. contratar e disponibilizar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) que garanta a indenização decorrente de acidentes pessoais ocorridos aos passageiros, quando transportados no veículo do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros disponibilizado pela plataforma.
- XXVII. remover da plataforma os perfis falsos de usuários, cujas informações sejam incompletas ou diverjam do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso;
- XXVIII. garantir ao passageiro a possibilidade de cancelar a corrida em até 5 (cinco) minutos, contados a partir de sua solicitação, sem qualquer custo, caso não haja atualização do trajeto do condutor ou este esteja conduzindo em direção diversa ao local solicitado pelo passageiro;
- XXIX. fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.
- XXX. emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;
- XXXI. realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003 e alterações posteriores.

**Parágrafo Único.** O recolhimento do tributo previsto no Inciso XXVI em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.

**Art. 10.** Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela Provedora de Redes de Compartilhamento, a Secretaria de Transportes poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

**§ 1º** São dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana os dados cadastrais do prestador

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR

1323623  
23f  
31  
80  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO

do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 2º É vedada a divulgação, pelo órgão ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício, protegidas por sigilo legal.

**Art. 11.** A plataforma digital do aplicativo deverá disponibilizar um espaço de fácil acesso para que o usuário efetue registro de qualquer ocorrência com relação ao serviço, gerando um Protocolo de Registro Numérico, que deverá ser disponibilizado exclusivamente ao usuário, para fins de proteção previstos no Art. 4º e seguintes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que deverá conter entre outras informações:

- a. Nome completo do usuário e do condutor;
- b. Data e hora da aceitação da corrida;
- c. Motivo do cancelamento e/ou troca do condutor, se houver;
- d. Trajeto realizado pelo condutor entre a aceitação da corrida e o embarque do usuário;
- e. Data e hora do embarque e desembarque do usuário;
- f. Trajeto realizado até o desembarque do usuário;
- g. Mensagens trocadas entre motorista e usuário, se houver;
- h. A transcrição das ligações telefônicas realizadas, se houver;
- i. Preço final da corrida.

§ 1º Os dados do Protocolo de Registro Numérico devem ser enviados ao consumidor em até quarenta e oito horas a contar da solicitação.

§ 2º Os dados gerados no Protocolo de Registro Numérico devem ser armazenados pela empresa fornecedora do serviço pelo prazo mínimo de cinco anos após a abertura da reclamação.

§ 3º As informações solicitadas pelo usuário serão prestadas imediatamente e suas reclamações, resolvidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do registro.

§ 4º O usuário será informado sobre a resolução de sua demanda e, sempre que solicitar, ser-lhe-á enviada à comprovação pertinente por meio eletrônico.

§ 5º A resposta ao consumidor será clara e objetiva e deverá abordar todos os pontos da demanda do consumidor.

§ 6º Quando a reclamação versar sobre serviço não solicitado ou cobrança indevida, a cobrança será suspensa imediatamente, salvo se o fornecedor indicar o instrumento por meio do qual o serviço foi contratado e comprovar que o valor é efetivamente devido.

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



## CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 12.** A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, resguardado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções, além daquelas tipificadas em outras leis:

- I. advertência;
- II. suspensão, por até sessenta dias, da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;
- III. revogação da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;
- IV. multa:
  - a. para o prestador do serviço: *de uma a dez Unidades Fiscais do Município (UFMs) por infração;*
  - b. para a empresa operadora do serviço: *de dez a mil Unidades Fiscais do Município (UFMs), por infração.*

**§ 1º** A prática de duas ou mais infrações implicará penalidades cumulativas, e a reincidência na infração, no período de um ano, ocasionará a duplicação do valor da multa.

**§ 2º** As penalidades de advertência, suspensão e revogação poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa.

**Art. 13.** As infrações administrativas, ao quais estarão sujeitos os prestadores do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros e/ou as plataformas de comunicação em rede, serão relacionadas e devidamente elencadas e discriminadas em norma específica expedida pelo Poder Executivo.

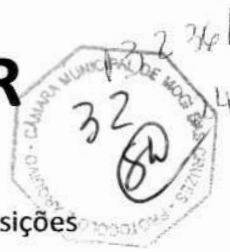
**Art. 14.** O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos serão disciplinados em norma específica.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

**Art. 15.** Os documentos apresentados em cópias pelos interessados serão legíveis, autenticados em cartório ou conferidos com os originais por servidores da Secretaria de Transportes.

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, especialmente a *Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018*.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 14 de abril de 2021, 460º da  
Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



01/02/2022

RUBRICA

INTERESSADO

**Secretaria de Mobilidade Urbana**



À  
Procuradoria Geral do Município  
Aos Cuidados do  
Dr. Luciano Lima Ferreira  
Procurador do Consultivo Geral

F  
O  
L  
H  
A

Trata o presente de Minuta de Lei que disciplina a Prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, oferecido e solicitado exclusivamente por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.

D  
E

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para apreciação e aprovação da referida Lei, no qual o Nobre Procurador sugere algumas alterações., conforme Despacho de fls.15/17f/v).

I  
N  
F  
O  
R  
M  
A  
Ç  
Ã  
O

Assim, entendendo esta Secretaria o propósito dessas adequações restitui a presente Minuta para nova análise e Aprovação .

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

O  
U

Respeitosamente,

D  
E  
S  
P  
A  
C  
H  
O

Leandro Barcelos do Porto  
Diretor de Departamento

Cristiane Ayres Contri  
Secretaria de Mobilidade Urbana

RECEBIDO  
PGM, 02/02/22  
Às 8h44 horas



# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR

*Disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.*

P.A. 3.236/2018  
34  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
PROTÓTIPO E REGISTRO

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.

**Art. 2º** O uso e a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede, no Sistema Viário Urbano de Mogi das Cruzes, deverão observar os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei 13.640 de 26 de março de 2018, bem como definidos na presente lei complementar.

**§ 1º** O serviço a que se refere o caput deste artigo consiste na modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**§ 2º** A prestação do serviço dar-se-á por pessoa física cadastrada em empresas de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados on-line e que possua automóvel próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro proprietário.

**§ 3º** Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte regulamentado nesta Lei.

**§ 4º** Definem-se como usuários previamente cadastrados as pessoas físicas ou jurídicas identificadas na plataforma por nome completo e imagem que identifique o rosto ou logo,

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR

que será validado pelo Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso.



## CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO VEÍCULO

### SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

**Art. 3º** O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se a obtenção de prévia Autorização de Operação, mediante os requisitos a serem auferidos anualmente:

- I. ser pessoa jurídica constituída especificamente para esta finalidade, comprovada por meio do Contrato Social e alterações ou documento correlato;
- II. comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III. apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV. cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que atendam aos requisitos mínimos para a prática da atividade profissional.

**Art. 4º** Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

**Art. 5º** O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência de 30(trinta) dias do seu vencimento.

### SEÇÃO II DO PRESTADOR DO SERVIÇO

**Art. 6º** O Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros será realizado por pessoa física, mediante apresentação e/ou cumprimento, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran e demais exigências seguintes:

- I. possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



- II. apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;
- III. ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do Inciso V do Art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou possuir inscrição municipal como autônomo ou alternativamente como MEI, observando-se as regras para este regime tributário;
- IV. comprovar contratação pela Provedora de Rede de Compartilhamento na qual é cadastrado, de seguro com cláusula APP - Acidentes Pessoais a Passageiros, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro;
- V. comprovar quitação do Seguro Obrigatório/DPVAT;
- VI. comprovar a regularidade de licenciamento do veículo a ser cadastrado;
- VII. comprovar a inscrição como contribuinte do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Municipal;
- VIII. comprovação de bons antecedentes criminais.

**Parágrafo único:** A comprovação do cumprimento das exigências contidas neste artigo perante a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana será de responsabilidade do administrador da plataforma de comunicação em rede.

## SEÇÃO III DOS VEÍCULOS

**Art. 7º** A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação dos serviços por meio de empresas prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas o fornecimento de identificação visual por meio de adesivos no para-brisa, visíveis externamente, com leitor QR Code ou similar, para leitura dos agentes de trânsito da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMMU.

**Parágrafo Único:** O QR Code ou similar transmitirá as seguintes informações:

- I- nome e foto do autorizado;
- II- número do Certificado de Autorização – CA;
- III- placa, marca e modelo do veículo;
- IV- data da emissão e renovação da Outorga do Certificado de Autorização

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



**Art. 8º** Os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

- I. estar devidamente cadastrado no Administrador da plataforma de comunicação em rede certificada na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- II. pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;
- III. não estar vinculado a outra modalidade de serviço de transporte remunerado de passageiros;
- IV. ter idade máxima de até 08 (oito) anos, a contar do ano de fabricação para exercício da atividade e permanência no sistema;
- V. possuir capacidade máxima de 07 (sete) lugares, excluindo o condutor;
- VI. no caso de veículos inclusivos para pessoas com deficiência, dispor de identificação de veículo acessível;
- VII. estar devidamente licenciado, com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) e com Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

**Parágrafo Único:** Para efeito de ingresso no sistema, o veículo não poderá ter mais de 8 (oito) anos, a contar da data de fabricação, constatada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV).

## CAPÍTULO III DOS DEVERES

### SEÇÃO I DO PRESTADOR DO SERVIÇO

**Art. 9º** São deveres do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:

- I. não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Mogi das Cruzes;
- II. não atender a chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;
- III. não concentrar de veículos, em fila de espera ou formar ponto em vias públicas (bolsão), em especial, para atender demanda eventual de passageiros;
- IV. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



- V. não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VI. não abastecer o veículo com passageiros em seu interior;
- VII. não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua autorização;
- VIII. não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;
- IX. possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo.
- X. tratar com urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral. Constituem deveres do condutor prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- XI. operar veículo motorizado com capacidade de até 7 (sete) passageiros, excluído o condutor, obedecida sempre a capacidade do veículo.
- XII. estando em serviço, não estacionar permanentemente em lugares de grande aglomeração, exceto os locais autorizados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- XIII. não embarcar passageiros, em qualquer circunstância, junto aos pontos de ônibus urbanos e pontos de táxi regulamentados na área urbana do Município;
- XIV. aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das Provedoras de Redes de Compartilhamento às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;

## SEÇÃO II DAS EMPRESAS OPERADORAS

**Art. 10º** São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação em rede que operam o transporte remunerado privado individual de passageiros:

- I. manter atualizados os dados cadastrais;
- II. manter à disposição dos usuários, de forma ininterrupta, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;
- III. emissão de recibo eletrônico para o usuário contendo, minimamente, as seguintes informações:
  - a. origem e destino da viagem;
  - b. tempo total e distância da viagem;
  - c. mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;



# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



- d. especificação dos itens do preço total pago;
- e. identificação do condutor.

**Art. 10.** A plataforma digital do aplicativo deverá disponibilizar um espaço de fácil acesso para que o usuário efetue registro de qualquer ocorrência com relação ao serviço, gerando um Protocolo de Registro Numérico, que deverá ser disponibilizado exclusivamente ao usuário, para fins de proteção previstos no Art. 4º e seguintes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que deverá conter entre outras informações:

- a. Nome completo do usuário e do condutor;
- b. Data e hora da aceitação da corrida;
- c. Motivo do cancelamento e/ou troca do condutor, se houver;
- d. Trajeto realizado pelo condutor entre a aceitação da corrida e o embarque do usuário;
- e. Data e hora do embarque e desembarque do usuário;
- f. Trajeto realizado até o desembarque do usuário;
- g. Mensagens trocadas entre motorista e usuário, se houver;
- h. A transcrição das ligações telefônicas realizadas, se houver;
- i. Preço final da corrida.

§ 1º Os dados do Protocolo de Registro Numérico devem ser enviados ao consumidor.

§ 2º Os dados gerados no Protocolo de Registro Numérico devem ser armazenados pela empresa fornecedora do serviço conforme prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor-CDC.

§ 3º As informações solicitadas pelo usuário serão prestadas imediatamente e suas reclamações encaminhadas para análise e providências cabíveis.

§ 4º O usuário será informado sobre a resolução de sua demanda e, sempre que solicitar, ser-lhe-á enviada à comprovação pertinente por meio eletrônico.

§ 5º A resposta ao consumidor será clara e objetiva e deverá abordar todos os pontos da demanda do consumidor.

§ 6º Quando a reclamação versar sobre serviço não solicitado ou cobrança indevida, a cobrança será suspensa imediatamente, salvo se o fornecedor indicar o instrumento por meio do qual o serviço foi contratado e comprovar que o valor é efetivamente devido.

## CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 11.** A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de

# MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR



Passageiros, resguardado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções, além daquelas tipificadas em outras leis:

- I. advertência;
- II. multa:
  - a. para o prestador do serviço: *de uma a dez Unidades Fiscais do Município (UFMs) por infração;*
  - b. para a empresa operadora do serviço: *de dez a mil Unidades Fiscais do Município (UFMs).*
- III. suspensão, por até sessenta dias, da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;
- IV. revogação da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60(sessenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, especialmente a **Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 26 de janeiro de 2022, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL



Processo nº: 13.236/2021

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.

EMENTA: MINUTA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE APLICATIVOS. OBSERVÂNCIA LEIS Nº 12.587/12 e 13.640/2018.

1. Retorna o expediente com alterações na minuta do projeto de lei complementar que disciplina a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede, nos moldes do informado no parecer jurídico de fls. 15/17.

2. É o relatório. Passamos a opinar.

3. Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

4. Inicialmente, no que tange ao aspecto **formal** do presente projeto de lei complementar, tem-se que o Município possui competência para editar normas de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 11, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

5. Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).



6. Como ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, a *circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...). Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...). Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade.*

7. Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU, conquanto defina a atividade de Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros como "transporte motorizado privado", nos termos do seu art. 4º, X, estabelece que incumbe aos Municípios **planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano**, de acordo com os artigos 4º, incisos I, II, VIII e X, 18 e 22, incisos I e VII, da Lei Federal nº 12.587/2012.

8. Quanto ao aspecto **material**, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional, estando, ainda, em plena conformidade com as leis que versam sobre o tema.

9. Sobre isso, a Lei Federal nº 12.587/2012 fala em **regulamentação**, que vem a ser o poder incidental da administração pública necessário para que os fins das leis abstratas possam ser executados no plano concreto. Portanto, na regulação e fiscalização das diretrizes do PNMU, o município poderá realizar normatizações, desde que não inovem a ponto de distorcer ou contrariar os preceitos e diretrizes da lei federal, sob pena de usurpação de competência que não lhe foi atribuída pela Constituição da República.

10. A Municipalidade não poderá, por exemplo, limitar o quantitativo de veículos operando o serviço por aplicativo, nem tampouco negar autorização ao indivíduo que atenda plenamente às exigências já expressas no PNMU, mesmo porque a autorização municipal é subsidiária àquela já dada pela lei federal. **Ao Município tão somente caberá verificar o atendimento às exigências pelo requerente e conceder a autorização**, o que, salvo melhor juízo, ocorreu no presente projeto.

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.



11. Portanto, pelo exposto, pode-se afirmar que a minuta apresentada não demonstra qualquer óbice que possa inviabilizar a continuidade do feito, caso assim decida o Chefe do Poder Executivo.

12. Cumpre enfatizar, ademais, que não compete à Procuradoria a análise referente ao aspecto da conveniência e oportunidade, sendo as opiniões jurídicas aqui traçadas meramente opinativas.

13. Assim, considerando a inexistência de vícios formais e materiais e o respeito à legislação pertinente, aprova-se o texto contido na minuta de fls. 26/32, reiterando a possibilidade jurídica da medida.

À Secretaria Municipal de Governo.

P.G.M., 8 de fevereiro de 2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.031

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano  
Procurador - Geral do Município  
OAB/SP 181.100

Secretaria de Governo  
10/02/22 15:43  
CLAYTON FERREIRA



**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

13.236/2021

Disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei complementar disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.

**Art. 2º** O uso e a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede, no Sistema Viário Urbano do Município de Mogi das Cruzes, deverão observar os princípios, os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, bem como as disposições da presente lei complementar.

**§ 1º** O serviço a que se refere o **caput** deste artigo consiste na modalidade de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**§ 2º** A prestação do serviço dar-se-á por pessoa física cadastrada em empresas de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados on-line e que possua automóvel próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro proprietário.

**§ 3º** Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte regulamentado nesta lei complementar.

**§ 4º** Definem-se como usuários previamente cadastrados as pessoas físicas ou jurídicas identificadas na plataforma por nome completo e imagem que identifique o rosto ou logo, que será validado pelo Cadastro de Pessoas Físicas ou pelo Cadastro Nacional da Pessoa



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

**CAPÍTULO II  
DA EXPLORAÇÃO, DA PRESTAÇÃO  
DO SERVIÇO E DO VEÍCULO**

**Seção I  
Da Exploração do Transporte Remunerado  
Privado Individual de Passageiros**

**Art. 3º** O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se a obtenção de prévia Autorização de Operação, mediante os requisitos a serem auferidos anualmente:

- I** - ser pessoa jurídica constituída especificamente para esta finalidade, comprovada por meio do Contrato Social e alterações ou documento correlato;
- II** - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III** - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV** - cadastrar exclusivamente prestadores de serviços que atendam aos requisitos mínimos para a prática da atividade profissional.

**Art. 4º** Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

**Art. 5º** O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

**Seção II  
Do Prestador do Serviço**

**Art. 6º** O Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros será realizado por pessoa física, mediante apresentação e/ou cumprimento, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e demais exigências seguintes:

- I** - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou superior, que contenha a informação de que Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- II** - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal;
- III** - ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou possuir inscrição municipal como autônomo ou alternativamente como MEI, observando-se as regras para este regime tributário;

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3**

**IV** - comprovar contratação pela Provedora de Rede de Compartilhamento na qual é cadastrado, de seguro com cláusula de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro;

**V** - comprovar quitação do Seguro Obrigatório/DPVAT;

**VI** - comprovar a regularidade de licenciamento do veículo a ser cadastrado;

**VII** - comprovar a inscrição como contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal;

**VIII** - comprovação de bons antecedentes criminais.

**Parágrafo único.** A comprovação do cumprimento das exigências contidas neste artigo perante a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana será de responsabilidade do administrador da plataforma de comunicação em rede.

**Seção III  
Dos Veículos**

**Art. 7º** A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação dos serviços por meio de empresas prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas o fornecimento de identificação visual por meio de adesivos no para-brisa, visíveis externamente, com leitor QR Code ou similar, para leitura dos agentes de trânsito da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** O QR Code ou similar transmitirá as seguintes informações:

**I** - nome e foto do autorizado;

**II** - número do Certificado de Autorização - CA;

**III** - placa, marca e modelo do veículo;

**IV** - data da emissão e renovação da Outorga do Certificado de Autorização.

**Art. 8º** Os veículos utilizados na prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

**I** - estar devidamente cadastrado no administrador da plataforma de comunicação em rede certificada na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

**II** - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;

**III** - não estar vinculado a outra modalidade de serviço de transporte remunerado de passageiros;

**IV** - ter idade máxima de até 8 (oito) anos, a contar do ano de fabricação, para exercício da atividade e permanência no sistema;

**V** - possuir capacidade máxima de 7 (sete) lugares, excluindo o condutor;

**VI** - no caso de veículos inclusivos para pessoas com deficiência, dispor de identificação de veículo acessível;



### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4**

**VII** - estar devidamente licenciado, com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) e com Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

**Parágrafo único.** Para efeito de ingresso no sistema, o veículo não poderá ter mais de 8 (oito) anos, a contar da data de fabricação, constatada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV).

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES**

#### **Seção I Do Prestador do Serviço**

**Art. 9º** São deveres do prestador do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:

- I** - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Mogi das Cruzes;
- II** - não atender a chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;
- III** - não concentrar o veículo em fila de espera ou formar ponto em vias públicas (bolsão), em especial, para atender demanda eventual de passageiros;
- IV** - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- V** - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;
- VI** - não abastecer o veículo com passageiros em seu interior;
- VII** - não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua autorização;
- VIII** - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;
- IX** - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;
- X** - tratar com urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral, constituindo também como deveres do condutor prestador de serviço os previstos na legislação de trânsito e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- XI** - operar veículo motorizado com capacidade de até 7 (sete) passageiros, excluído o condutor, obedecida sempre a capacidade do veículo;
- XII** - estando em serviço, não estacionar permanentemente em lugares de grande aglomeração, exceto nos locais autorizados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;
- XIII** - não embarcar passageiros, em qualquer circunstância, junto aos pontos de ônibus urbanos e pontos de táxi regulamentados na área urbana do Município;
- XIV** - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das Provedoras de Redes de Compartilhamento às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5****Seção II  
Das Empresas Operadoras**

**Art. 10.** São deveres das empresas administradoras da plataforma de comunicação em rede que operam o transporte remunerado privado individual de passageiros:

- I** - manter atualizados os dados cadastrais;
- II** - manter à disposição dos usuários, de forma ininterrupta, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;
- III** - emissão de recibo eletrônico para o usuário contendo, minimamente, as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.

**Art. 11.** A plataforma digital do aplicativo deverá disponibilizar um espaço de fácil acesso para que o usuário efetue registro de qualquer ocorrência com relação ao serviço, gerando um Protocolo de Registro Numérico, que deverá ser disponibilizado exclusivamente ao usuário, para fins de proteção previstos no artigo 4º e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que deverá conter, entre outras informações:

- I** - nome completo do usuário e do condutor;
- II** - data e hora da aceitação da corrida;
- III** - motivo do cancelamento e/ou troca do condutor, se houver;
- IV** - trajeto realizado pelo condutor entre a aceitação da corrida e o embarque do usuário;
- V** - data e hora do embarque e desembarque do usuário;
- VI** - trajeto realizado até o desembarque do usuário;
- VII** - mensagens trocadas entre motorista e usuário, se houver;
- VIII** - a transcrição das ligações telefônicas realizadas, se houver;
- IX** - preço final da corrida.

§ 1º Os dados do Protocolo de Registro Numérico deverão ser enviados ao consumidor.

§ 2º Os dados gerados no Protocolo de Registro Numérico deverão ser armazenados pela empresa fornecedora do serviço, conforme prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º As informações solicitadas pelo usuário serão prestadas imediatamente e suas reclamações encaminhadas para análise e providências cabíveis.





### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6**

§ 4º O usuário será informado sobre a resolução de sua demanda e, sempre que solicitar, ser-lhe-á enviada a comprovação pertinente por meio eletrônico.

§ 5º A resposta ao consumidor será clara e objetiva e deverá abordar todos os pontos da demanda do consumidor.

§ 6º Quando a reclamação versar sobre serviço não solicitado ou cobrança indevida, a cobrança será suspensa imediatamente, salvo se o fornecedor indicar o instrumento por meio do qual o serviço foi contratado e comprovar que o valor é efetivamente devido.

### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 12.** A inobservância das disposições desta lei complementar pelos prestadores e operadoras do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, resguardado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções, além daquelas tipificadas em outras leis:

**I** - advertência;

**II** - multa:

**a)** para o prestador do serviço: de 1 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por infração;

**b)** para a empresa operadora do serviço: de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

**III** - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da certificação para a prestação do serviço ou para a operação;

**IV** - revogação da certificação para a prestação do serviço ou para a operação.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

**Art. 14.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.408, de 20 de novembro de 2018.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



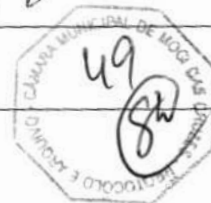


DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria de Mobilidade Urbana

**À Senhora Secretária de Mobilidade Urbana  
Cristiane Ayres Contri**

Visto. Ciente. Diante do pleiteado na inicial e das demais informações consignadas nestes autos, retornamos o presente processo para conhecimento e análise da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 35/40, que disciplina a prestação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede.

Por fim, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 18 de fevereiro de 2022.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Processo

13.236

22/02/2022

Exercício

2021

Folha n.º

42


INTERESSADO: **SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**



**Ao**  
**Gabinete da Secretária de Mobilidade Urbana**

Considerando o despacho constante às fls. nº 41, o Departamento de Transportes retorna o presente informando que o texto da Minuta constante às fls. nº 35 a 40, elaborada pela Secretaria de Governo, **está em conformidade com o solicitado na inicial deste expediente.**

Prestados os devidos esclarecimentos, este Departamento propõe o encaminhamento do presente à Procuradoria-Geral do Município, para análise e parecer.

  
**Leandro Barcelos do Porto**  
Diretor de Transportes

**À**  
**Procuradoria-Geral do Município**

**DE ACORDO.**

Considerando a informação acima, encaminho o presente com o texto final da Minuta do Projeto de Lei Complementar, constante às fls. nº 35 a 40, para a devida análise e parecer.

  
**Cristiane Ayres Contri**  
Secretária de Mobilidade Urbana

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RECEBIDO  
PGM, 23/02/22  
As 15h28 horas



**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL**



Processo nº: 13.236/2021

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

1. \_\_\_ Vistos.
2. \_\_\_ Retorna o expediente para aprovação da versão final da minuta do Projeto de Lei Complementar que disciplina a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, oferecido e solicitado exclusivamente por meio de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.
3. \_\_\_ Importa salientar que o mérito foi devidamente analisado na forma dos pareceres de fls. 15/17 e 33/34, que reitero em suas totalidades.
4. \_\_\_ Com relação à minuta juntada às fls. 35/40, sob o aspecto jurídico-formal, ela se encontra apta aos fins a que se destina, razão pela qual a aprovo.

À Secretaria de Governo.

P.G.M., 24 de fevereiro de 2022.

**LUCIANO LIMA FERREIRA**

Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.031

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano  
Procurador - Geral do Município  
OAB/SP 101.100





**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Complementar nº 01/2022**

**Processo nº 50/2022**

Com anuência da solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio do Ofício de nº 027/2021 – SMT/DT, protocolizado sob nº 13.236/2021 deste plano, V. Exa. Sr. Prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, em estudo nesta proposta, dispõe sobre a novas disposições referentes ao uso é a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, por meio de Aplicativos ou Plataformas de Comunicação em Rede, no sistema Viário Urbano do Município de Mogi das Cruzes/SP, devendo observar os princípios dos objetivos de diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, previstos na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com Leis introduzidas pela Lei Federal nº 13.630, de 26 março de 2018.


Visualizamos a concordância do parecer da Procuradoria do Consultivo Geral, nas fls. 51, em seus itens relacionados, aprovando o andamento deste feito, para a finalidade que se destina.

Analisando assim o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do Art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de abril de 2022.


  
**FERNANDA MORENO**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
**MAURINO J. DA SILVA**  
Membro

  
**IDUIGUES F. MARTINS**  
Membro

  
**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro